APROVADO
EM ÚNICA VOTAÇÃO
DATA: 02/09/2025

ANDRE LUIZ OLIVEIRA CAMARGOS:01397564180
Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ OLIVEIRA CAMARGOS:01397564180
Dados: 2025.09.02 17:03:08 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 037/2025.
Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal
Ementa: *Autoriza ceder o uso de veículos pertencentes ao patrimônio Público municipal às entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2025.

Altera o Art. 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2025.

Art. 1º O Art. 2º e 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 037, de 06 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 2º Para ter acesso a esse benefício as entidades já cadastradas junto a Secretaria de Ação e Promoção Social deverão fazer requerimento junto ao setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Caçu e arcar com taxa fixada em 30% (trinta por cento) do valor do Km rodado dos veículos mencionados no caput do artigo 1º, previsto na tabela da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA e pagar o valor da diária prestada pelo Motorista, multiplicada pelo número de dias que utilizar o veículo, a ser fixada por Decreto do Executivo.***
>
> ***Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e a sua aplicabilidade ocorrerá a partir do exercício seguinte, em respeito ao princípio da anterioridade tributária.***

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 02 dias do mês de junho do ano de 2025.

ALESSANDRO BESSA:00249290189
Assinado de forma digital por ALESSANDRO BESSA:00249290189
Dados: 2025.06.02 13:46:49 -03'00'

Ver. Alessandro Bessa
Relator

Justificativa

A presente Emenda Modificativa se fez necessária para melhor organizar o texto do artigo 2º da matéria, sem, no entanto, retirar-lhe a essência e a finalidade originárias, dando à matéria as peculiaridades técnicas dispostas na Lei Complementar Federal nº 95/98, assim como para atender ao princípio da anterioridade tributária, o qual determina que a taxa criada conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, só pode ser cobrada a partir do exercício imediatamente seguinte. Por isso, contamos com o unânime apoio dos demais Colegas nesta Comissão Permanente e no Plenário desta Casa de Leis.